PLL - 016/2010

P- 25/09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

LEI N° 1.841, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Súmula: Dispõe sobre a utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulhos no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - As empresas proprietárias de Caçambas Estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no Município de Ivaiporã, deverão atender às seguintes exigências:

I – Para identificação, as caçambas deverão conter em suas laterais:

a) Nome da empresa proprietária e telefone;

b) "Proibido jogar lixo".

II – As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, aprovadas pelo Denatran.

a) nas laterais, deverão ser colocadas 4 (quatro) faixas de 5 (cinco) centímetros de largura e 30 (trinta) centímetros de altura.

III – As caçambas deverão ser colocadas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:

a) no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local;

b) na calçada sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo um corredor mínimo 70 (setenta) centímetros entre a caçamba e o muro;

c) no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que for possível;

Parágrafo Único – Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal, e não permitir a passagem de pedestres noticiada na Alínea "b" do Inciso III, a caçamba deverá ser estacionada no leiro carroçável, obedecendo ao disposto na alínea "a" do **referido Inciso.**

Art. 2° - É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areias, pedras, terras ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora da carga quando nelas transportadas.

Art. 3° - As empresas proprietárias das referidas caçambas terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art. 4° - O não atendimento aos dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – notificação com prazo determinado pelo órgão competente;

II – vencido o prazo e verificado o não cumprimento, a empresa proprietária da caçamba será multada em:

a) multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) multa de R$ 700,00 (setecentos reais) em caso de reincidência;

c) e a cassação do alvará.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (15-09-2010).

Cyro Fernandes Corrêa Junior

Prefeito Municipal